

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº : 709/92A. - Ap. Proc. DRE-6-Sul nº 50/11/92
AP. Proc. DRE-6-SuL nº 51/11/92
AP. Proc. DRECAP-3 nº 84/08/92
AP. Proc. DRECAP-3 nº 1081/08/92
AP. Proc. DRECAP-3 nº 540/08/92
AP. Proc. DRECAP-3 nº 541/08/92
AP. Proc. DRECAP-3 nº 591/08/92

INTERESSADO : Serviço Social da Indústria (SESI)

ASSUNTO : Instalação, funcionamento e encerramento de Curso Supletivo- Suplência I

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1451/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria - SESI, Departamento Regional de São Paulo, com fundamento nos termos dos Pareceres CEE nº 0491/91 e 2028/82, comunica a instalação e funcionamento de Curso de Ensino Supletivo - Suplência I (1ª a 4ª séries), junto às Empresas:

a) Tintas Renner São Paulo S.A. Divisão Luxforde - Rua dos Casa, nº 4580 - Bairro Alvarenga, São Bernardo do Campo (a partir de 27/01/92).

b) Sachs Automotive Ltda - Av. Piraporinha, nº 1000 - São Bernardo do Campo (a Partir de 27/01/92)

c) Indústrias Gessy Lever Ltda Divisão Van den Bergh & Clayton - Rua Campos Vergueiro, 256 - Vila Anastácio - Capital (a Partir de 27/01/91)

d) Indústrias Gessy Lever Ltda - Divisão

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

Lever Industrial - Rua Nossa Senhora do Socorro, nº 125 - Socorro
- Santo Amaro - Capital (a partir de 03/02/92)

e) Cablex Indústria e Comércio Ltda, - Rua Inácio Luís da
Costa, 1850 Parque São Domingos - Capital (a Partir de 27/01/92)

f) Colgate Palmolive Ltda. - Rua Santo Eurilo, 195 - Jaguaré
- Capital (a Partir de 27/01/92)

g) Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda - Rodovia
Raposos Tavares, nº 8015 - Km 18 - Jardim Boa Vista - Capital (a
partir de 27/01/92)

h) Indústrias Orlando Stevaux Ltda - Rua Eugênio Bellotto,
nº 200 - Vila Livieiro - Capital (a Partir de 27/01/92)

i) Macchi Engenharia Biomédica Ltda -Av. Santa Catarina, nº
2580 - Vila Santa Catarina - Capital (a Partir 27/01/92)

j) Ciba-Geigy Química S.A. - Av. Nações Unidas, nº 14171 -
Santo Amaro - Capital (a partir de 27/01/92).

l) Empresa OESP Gráfica S.A. - Alameda Araguaia, 1901 -
Tamboré - Barueri;

m) Empresa Indústria de Papel Simão S.A. - Rodovia General
Euriale de Jesus Zerbini, Km 84 s/nº - Bairro São Silvestre, em
Jacareí.

Esclarece que os cursos foram instalados nas dependências
das empresas, para dar atendimento aos funcionários, sendo
supervisionados pela Subdivisão do Ensino Supletivo do SESI.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 786/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

A Supervisora Regional de Educação do SESI indicará Professor devidamente habilitado para ministrar aulas no referido curso.

Comunica, ainda, o encerramento de atividades, ao término do ano escolar/91, dos cursos de Ensino Supletivo - autorizados a funcionar através de Portaria CEBN de 06/02/75 - DOE de 07/02/75, nas Unidades Escolares:

a) SESI nº 24 - Av. Vereador João de Luca, nº 157 - Jardim Prudência - Capital

b) SESI nº 17 - Rua Floresto Bandecchi, nº 134 - Jaguaré - São Paulo

c) SESI nº 18 - Av. Alexandre Mackenzie, nº 166 - Jaguaré - São Paulo.

Com relação ao encerramento de atividades dos Cursos de Ensino Supletivo, nas três unidades citadas, instruem os expedientes:

a) Justificativas

a.1. demolição do prédio (SESI nº 24);

a.2. instalações físicas precárias (SESI. Nº 17);

a.3. insuficiência de demanda de clientela (SESI nº 18);

PROCESSO CEE Nº 786/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

b) notificação aos alunos e oferta de vagas, para continuidade de estudos, em Cursos de Ensino Supletivo - SESI da Região, tendo assegurada a regularização da documentação escolar;

c) indicação do local para guarda do Arquivo/Escrituração escolar: Sede da Divisão de Educação Fundamental, a Avenida Paulista, 1313 - 1º andar - São Paulo.

A Divisão de Educação Fundamental informa que serão encaminhados os Planos Escolares às Delegacias de Ensino correspondentes à área de Jurisdição dos cursos por ela instalados junto a empresas/entidades: 1ª DE/São Bernardo do Campo (DRE-6-Sul); 12ª, 14ª, 16ª, 17ª e 18ª Delegacias de Ensino (DRECAP-3), DE de Barueri e DE de Jacareí.

A Divisão Regional de Ensino - 6 -Sul e a Divisão Regional de Ensino da Capital-3 remeteram seus protocolados à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Após análise da matéria, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) encaminha os autos, a este Conselho, com consultas sobre a aplicação da Indicação CEE nº 01/88 e Pareceres CEE nº 2028/82 e 491/91:

a) "... persiste a necessidade do envio dos autos ao CEE, ou para autorização, ou para encerramento dos Cursos de Suplência IX ou apenas para ciência desses atos, após comunicação à Delegacia de Ensino?

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

b) O item 9.1 da Indicação CEE 01/88 não se refere também a autorização para funcionamento de classes?"

Em seu Pronunciamento, a COGSP apresenta as duas questões, por considerar que "... parece difícil compreender quando o SESI pretende instalar ou encerrar um Curso de Suplência I (equivalente às quatro primeiras séries do 1º Grau) ou quando pretende instalar apenas "classes" junto a empresas. A leitura dos autos nos leva ao entendimento de que não há, nos locais onde funcionam as "classes", (às vezes apenas uma), a estrutura de uma "escola", com secretaria, diretoria, etc..."

2 - APRECIÇÃO

O SESI, usando de poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto-Lei nº 9403, de 25/06/46, possui Regimento Escolar e Plano de Curso (educação infantil, 1º grau regular e Suplência I), aprovados pelo Parecer CEE 303/87 (em substituição ao RE aprovado pelo Parecer CEE 1357/80), com alterações aprovadas pelos Pareceres CEE 365/89 e 925/89.

De acordo com os Pareceres CEE 2028/82, 1749/87, 491/91 e Indicação CEE 01/88, o SESI está autorizado a aumentar, reduzir e extinguir classes de ensino Supletivo - Modalidade Suplência I, devendo comunicar o fato, Previamente, à Delegacia de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

Regimento Comum da Rede Escolar do Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento Regional de São Paulo, aprovado em 25/2/87, dispõe:

"Artigo 6º - As Unidades Escolares da Rede Escolar - SESI são:

I - Centro Educacional (C.E.), onde funcionam cursos de Ensino de Primeiro Grau, e/ou Educação Infantil, e/ou do Ensino Supletivo;

II - Curso Isolado de Educação Infantil, onde se desenvolvem, exclusivamente, atividades educativas anteriores ao de 1º grau.

III - Curso Isolado de Ensino Supletivo, onde é ministrado, exclusivamente, esse ensino.

§ 1º - As denominações das Unidades Escolares especificadas nos incisos I, II e III são complementadas com números (algarismos arábicos) e, por essa forma, identificadas.

§ 2º - Os cursos isolados são Unidades Escolares jurisdicionadas a Centros Educacionais ou à Sede das Delegacias Regionais do SESI - Supervisorias Regionais de Educação, no Interior

§ 3º - A Jurisdição a que se refere o parágrafo anterior abrange a Administração Escolar, a Orientação Pedagógica e a Escrituração/Arquivo.

§ 4º - O Plano Escolar de cada Unidade, anualmente elaborado, especificará as situações previstas nos incisos e parágrafos deste Artigo.

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

Artigo 7º - As unidades escolares atendem, em seu Plano Escolar, às características sócio-econômico-culturais da comunidade e da população.

...

Artigo 15 - O Ensino Supletivo-Suplência I é ministrado em atendimento ao disposto no inciso I do artº 8º da Deliberação CEE 23/83, proporcionando ensino equivalente ao das quatro primeiras séries do ensino regular.

Artigo 18 - A Divisão de Educação Fundamental (DEF), órgão de Direção Geral da Rede Escolar-SESI, tem a atribuição de decisão sobre a estrutura administrativa e didática, compreendendo as seguintes Subdivisões e Serviços:

...

V) Serviço de Relação com Empresas (SRE), órgão técnico-executivo com atribuição de contatar empresas Para "aquisição de vagas" nas Escolas-SESI, controlar e aferir os recursos provenientes do Salário-Educação..."

A Indicação CEE 01/88, aprovada em 27/01/88 orienta:

"9.1 - Em se tratando de encerramento de atividades de classes, de curso regular de 1º grau e/ou de Suplência I (equivalente às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau):

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

...

b) fica o Serviço Social da Indústria autorizado a aumentar, reduzir ou extinguir classes de ensino supletivo - Modalidade Suplência I, fazendo do fato comunicação prévia à Delegacia de Ensino a que se encontra jurisdicionada a referida classe, apresentando justificativa, comprovação de que os alunos foram notificados do encerramento e forma de atendimento aos alunos, visando a assegurar a continuidade de estudos, se for o caso, bem como a indicação do local onde ficará o arquivo escolar, o que deverá ser verificado Pela supervisão escolar.

Em se tratando de encerramento de atividades de escolas e/ou curso regular de 1º grau e/ou Curso de Suplência I, será encaminhado ao CEE, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, conforme disposto no artigo 32 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87" (g.n.).

O Parecer CEE 491/91, aprovado em 05/06/91, interpretando a Indicação CEE 01/88, esclareceu ser desnecessária, no caso de cursos/classes de Suplência I do SESI junto a empresas/entidades a autorização nos termos da Deliberação CEE 26/86, cabendo ao SESI fazer comunicação prévia à Delegacia de Ensino a que se encontram jurisdicionados referidos cursos/classes para fins de supervisão escolar.

Em se tratando de encerramento de atividades de escolas e/ou cursos, da mesma forma que de nova unidade escolar, ainda nos termos da Indicação CEE nº 01/88, o SESI deverá encaminhar a solicitação ao CEE, através dos órgãos próprios da SEE de acordo com a Deliberação CEE 26/86.

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

Quanto aos questionamentos feitos Pela COGSP:

a) "Persiste a necessidade do envio dos autos ao CEE, ou para autorização, ou para encerramento dos Cursos de Suplência I, ou apenas para ciência desses atos, após comunicação a Delegacia de Ensino"?

A resposta a esta questão deve ser subdividida em duas:

1º) Em se tratando de autorização, ou encerramento, de cursos/classes de Suplência I em empresas/entidades, os autos não precisam ser encaminhados ao CEE, bastando a comunicação à Delegacia de Ensino para fins de Supervisão Escolar. Neste caso, cabe ao SESI informar a DE, nos termos do seu Regimento Escolar, a qual Centro Educacional ou Delegacia Regional ou órgão da administração central do SESI está jurisdicionado/vinculado o curso/classe a ser instalado.

2º) Em se tratando de autorização, ou encerramento, de cursos em Centros Educacionais, a resposta é afirmativa, nos termos da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87.

b) O item 9.1 da Indicação CEE 01/88 não se refere também à autorização para funcionamento de classes?

Resposta: O item 9.1 da Indicação CCE 01/88, ao se referir a classes, deve ser interpretado como sinônimo de cursos conforme previsto no Artigo 6º do Regimento Escolar do SESI.

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

Referidos cursos não significam, no caso, ações educativas desenvolvidas por metodologias não convencionais que dispensam o uso de classes fisicamente instaladas.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1º - o Conselho Estadual de Educação toma conhecimento do encerramento das seguintes Unidades escolares do SESI:

- SESI nº 24 - Av. Vereador João de Luca, 157 - Jardim Prudência, Capital;

- SESI nº 17 - Rua Floresto Bandecchi, 134 - Jaguaré, São Paulo;

- SESI nº 18 - Av. Alexandre Mackenzie, 166 - Jaguaré, São Paulo.

2º - É desnecessária a autorização para funcionamento e encerramento de classes e de cursos, em empresas e entidades. Basta que o SESI faça a comunicação prévia à respectiva Delegacia de Ensino para fins de supervisão escolar.

Os casos da espécie devem ser solucionados à luz deste Parecer.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

PROCESSO CEE Nº 783/92A e 786/92A

PROCESSO CEE Nº 709/92A e Ap.(7) - PARECER CEE Nº 1451/9

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 1º Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Elba Siqueira de Sá Barretto absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente